

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO À LUZ DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL

CONSERVATION UNIT: A CASE STUDY IN THE LIGHT OF ENVIRONMENTAL NON RETROGRESSION PRINCIPLE

Thális Alves Maciel ¹
Livia Gaigher Bosio Campello ²

Resumo

A presente pesquisa se justifica a partir do Decreto Estadual de Rondônia n.º 27.565, responsável pela extinção da Estação Ecológica Soldado de Borracha, que, vislumbrando uma temática regionalizada, aborda problemas reproduzidos em escala nacional. Assim, visa explorar a (in)constitucionalidade do ato administrativo, sob o enfoque principiológico do não retrocesso, utilizando o método dedutivo, para enfrentar o paradigma político-ambiental com respaldo bibliográfico e documental. Observar-se-á que o referido princípio configura, ao mesmo tempo, um instituto protetivo ao meio ambiente e um direito a ser protegido, resultando em maior rigidez jurídica em face das políticas que tratam da matéria.

Palavras-chave: Unidade de conservação, Princípio do não retrocesso, Decreto n.º 27.565 ro

Abstract/Resumen/Résumé

The present research is justified from the State Decree of Rondônia n.º 27.565, responsible for the extinction of the Ecological Station Soldado de Borracha, which, envisioning a regionalized theme, addresses problems reproduced on a national scale. Thus, it aims to explore the (un)constitutionality of the administrative act, under the principled focus of non-retrogression, using the deductive method, to face the political-environmental paradigm with bibliographical and documental support. It will be observed that this principle configures, at the same time, a protective institute for the environment and a right to be protected, resulting in greater legal rigidity in the face of the policies that deal with the matter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conservation unit, Principle of non-retreat, Decree no. 27.565 ro

¹ Autor

² Orientador

INTRODUÇÃO

A vertente ecológica do Direito trabalha pela proteção à natureza com olhares que sobressaltam o visão clássica de desenvolvimento sustentável, adentrando dilemas mais profundos e desenvolvendo ideais superadores do antropocentrismo trazido por ideais iluministas do século XVII e XVIII, que refletiram residualmente até o século XX.

Neste íterim que se estrutura o presente resumo, para analisar a (in)constitucionalidade do Decreto n.º 27.565, de 28 de outubro de 2022, assinado pelo Governador do Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos para reconhecer como nulo de pleno direito o Decreto n.º 22.690, responsável por sua vez pela criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha em 20 de março de 2018, importante área de pesquisa e preservação ambiental.

Para tanto, arma-se de normas, doutrinas e jurisprudências capazes de esclarecer, por meio do método dedutivo do tipo exploratória e qualitativa, com foco teórico-metodológico dogmático e axiológico, a problemática em debate, sob luz do Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental, a fim de para enfrentar paradigma epistemológico pós-positivista.

Apesar do Decreto analisado datar outubro de 2022, as tentativas de extinguir referida Unidade de Conservação não se iniciaram no ato supracitado, mas ainda em 2018, quando foi editado Decreto Legislativo n.º 790/2018 para suspender os efeitos do decreto criador, tendo de ser atacado por Ação Direta de Inconstitucionalidade (n.º 0800913-33.2018.8.22.0000), que obteve procedência de pedido.

No mesmo ano, o Projeto de Lei Complementar 242/2018 deu luz à LC n.º 999, que extinguiu a Estação Ecológica Soldado da Borracha, bem como outras dez Unidades de Conservação, propondo o Ministério Público Estadual ADI (n.º 0800922-58.2019.8.22.0000), reconquistando a plenitude da Estação.

O caso em comento, portanto, é a terceira tentativa de extinção da UC no período de cinco anos, estando também sobre análise do judiciário estadual de Rondônia em matéria de constitucionalidade (ADI n.º 0810959-42.2022.8.22.0000), que não resolveu o mérito até o momento.

A VEDAÇÃO AO RETROCESSO COMO PRINCÍPIO ORIENTADOR DO DIREITO

Trazido pela 3ª Geração dos Direitos Humanos, o direito ao meio ambiente equilibrado figura-se como fundamental difuso, gozando, por consequência, de inalienabilidade e inviolabilidade. Desta forma, a defesa do meio ambiente revela-se como proteção baseada em progresso contínuo, vedando seu retrocesso.

Enquanto considerável parte das normas jurídicas são dotadas de mutabilidade, pela qual se adaptam aos ideias econômicos, sociais, culturais e jurídicos do momento em que se encontram, a fim de não vincular futuras gerações às visões de mundo de seus antepassados, no Direito Ecológico o raciocínio vai de encontro com tal oscilação, a qual é entendida como prejudicial à relação intergeracional frente as ameaças do retrocesso ambiental.

Argumenta Michel Prieur (2012) que o retrocesso ambiental se sustenta sobre tripé formado pela ameaça política, na qual há interesse de simplificar o direito por meio do discurso demagógico, a ameaça econômica, que dá falso fundamento ao discurso de desenvolvimento econômico irresponsável, e a ameaça psicológica, gerada pelo afastamento da população leiga aos conhecimentos ecológicos, criando espaço perfeito para proliferação das demais causas citadas.

A busca do bem comum — sendo o meio ambiente um direito difuso — e a necessidade de proteção ecológica reforçada geram o binômio direito-dever de respeito a equidade entre as gerações, que não têm de arcar com o dolo ou culpa de seus ancestrais, estando o meio ambiente como exceção à regra da mutabilidade (PRIEUR, 2012).

Tal responsabilidade não recai apenas aos indivíduos, mas também ao Estado, que por força de Direito Constitucional, tem o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como seguir um série de obrigações impostas pelas Carta Maior, em seu Art. 225, *caput* e § 1º.

Proteção essa vislumbrada também em sede de Direito Internacional, por obra do Protocolo de São Salvador, adicionado à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1998), ao determinar que “os Estados Partes promoverão a proteção e melhoramento do meio ambiente”, como defende Sarlet e Fensterseifer (2017).

Ainda, no âmbito do Acordo de Escazu (2018), a responsabilidade dos Estados em promover a equidade intergeracional é definitivamente atestada por seu Artigo 3, que a define como guia principiológico das questões democrático-ambientais no âmbito da América Latina e Caribe, além de demonstrar íntima relação entre os princípios de progressividade e da vedação do retrocesso, trazendo-os em mesma alínea.

Paralelamente, há autores como Frederico Amado (2021) que defendem tese na qual a extinção de uma Unidade de Conservação por si só não desacataria o Princípio da Proibição de Retrocesso, contudo este impediria a redução dos patamares jurídicos que geram proteção do sistema ecológico

Se faz necessário, todavia, questionar acerca das consequências desta corrente à regra de Não Retrocesso, sobretudo frente as eventuais relativizações do princípio em face de

outros direitos fundamentais, como o direito ao desenvolvimento, no qual acarretaria indiretamente na diminuição dos patamares protetivos ecológicos.

A MATERIALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO AO CASO EM ANÁLISE

Primeiramente, em análise à tripartição dos poderes, verifica-se que o controle e fiscalização dos atos estatais devem recair com maior rigor sobre o Executivo e Legislativo, em razão de suas capacidades modificativas da realidade por atos de ofício, sem terem passado necessariamente por debate de partes interessadas, como ocorre no Judiciário.

Assim, frente às afrontas por parte do Poder Legislativo Estadual de Rondônia contra a Estação Ecológica Soldado da Borracha, foi o Poder Judiciário chamado para assegurar a observação do princípio através do sistema de freios e contrapesos, ao decidir pela inconstitucionalidade dos atos citados através das ADIs n.º 0800913-33.2018.8.22.0000 e 0800922-58.2019.8.22.0000.

Nota-se, que ao dar rigidez às alterações de Unidades de Conservação, o Poder Constituinte expressou-se, através Art. 225, § 1º, III, no interesse por maior salvaguarda deste direito humano. Igualmente procedeu o legislador ordinário, ao desdobrar o citado dispositivo constitucional com o termo “Lei Específica”, por meio do Art. 22, § 7º da Lei 9.985/2000, a fim de se evitar genericidades e demonstrar que se trata de lei em sentido formal.

Em caso semelhante, a Ministra Cármen Lucia, ao relembra precedente jurídico que indeferiu impugnação sobre medida provisória — a qual dispôs sobre utilização da Floresta Amazônica —, apresentou voto vencedor no sentido de que alterações indicadas em Art. 225, III sejam somente realizadas por lei formal, permitindo orientação contrária apenas quando um ato administrativo válido tiver como finalidade a ampliação da proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Especificamente, verificou-se um grave ataque ao Princípio da Vedação ao Retrocesso na tentativa de extinguir a referida UC através do Decreto Legislativo n.º 790/2018, por entender o TJ-RO que a “exigência de lei para a alteração de espaços ambientais, prevista no artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal, visa à manutenção de um determinado nível de proteção ambiental” e que tal exigência não pode ser utilizada como argumento para dificultar políticas públicas ampliadoras do patamar jurídico de proteção ecológica vivenciado.

Por sua vez, à Lei Complementar n.º 999 teve sua inconstitucionalidade fundamentada, entre outros argumentos, no potencial do ato em retornar a região ao *status* de proteção ambiental anterior à criação da EE Soldado de Borracha, que era deficitário para as

necessidades do ambiente, uma vez que não houve estudo técnico de impacto ambiental, sendo este requisito determinado pelo art. 22, § 2º, da Lei 9.985/2000, estendido aos atos de extinção por força do Princípio da Simetria das Formas.

Desta forma, o citado princípio aparenta ser importante instrumento jurídico-fiscalizador para assegurar proteção ao meio ambiente. Entretanto, faz mais do que isso, pois se formaliza como base para criação do Estado Socioambiental de Direito, na forma de garantia conquistada por árduos esforços durante amplo período, gozando de conteúdo irrenunciável, como ensina Häberle (1998).

Ante o exposto, é percebido que afrontar o princípio da proibição do retrocesso resulta inevitavelmente na violação do direito ao meio ambiente equilibrado, previsto constitucionalmente na forma do Art. 225, *Caput*.

Dessarte, cria-se uma problemática que trespassa o caráter de direito *lato sensu*, atingindo um direito fundamental em seu núcleo essencial, tão valioso ao Estado Constitucional de Direito que a Carta Magna de 1988 determinou como pétrea sua natureza, em virtude do Art. 60, § 4º, IV.

Ainda mais danoso se mostra a ofensa constitucional deste ato administrativo ao se verificar que o Decreto em análise representa a diminuição protetiva sobre o bioma Amazônico, o qual a CF reconhece como patrimônio nacional (Art. 225, §4). Conseqüentemente, a Estação Ecológica — que já goza de Proteção Integral, pela Lei n.º 9.985 — estabelecida em área da Floresta Amazônica brasileira merece um tratamento diferenciado por ser dotada de atributos ambientais especiais (FIORILLO; RODRIGUES, 1999, p. 194).

Não se pode olvidar também que o retrocesso ecológico é, por regra, um retrocesso social, resultando necessariamente na degradação de direitos adquiridos, em violação ao Art. 5º, XXXVI da Lei Maior.

Após o exposto, atesta-se que o Decreto n.º 27.565, de 28 outubro de 2022 representa inequivocavelmente uma afronta, assim como os atos legislativos que o precederam em tentativa de extinguir a Estação Ecológica Soldado de Borracha, ao Princípio da Vedação de Retrocesso Ambiental.

Seguidamente, verificada a garantia de proteção fundamental ao princípio em análise pelo poder da Magna-Carta, sua violação resultada inequivocamente na inconstitucionalidade desta ação.

Representando um ultraje ao Princípio da Vedação de Retrocesso, o Decreto Rondoniense explorado ignora todos os esforços empenhados pela comunidade internacional,

refletidos Direito brasileiro, pela estruturação dos Direito Humanos. Diminui o grau de proteção ecológica sobre área de preservação e pesquisa amazônica e desconsidera a competência dirigida pelo Ordenamento Jurídico para a modificação das áreas protegidas, importando sua inconstitucionalidade.

Agora objeto de apreciação do poder judiciário do Estado de Rondônia através da ADI n.º 0810959-42.2022.8.22.0000, o julgamento, se realizado conforme o exposto, representará não apenas a defesa de uma direito, mas a controle de um perigo que efetiva a degradação dos direitos fundamentais e, portanto, vai de encontro ao Estado Socioambiental de Direito.

CONCLUSÃO

Objetivando se desdobrar sobre caso real, o presente trabalho contemplou análise de ato administrativo perante o Princípio da Proibição do Retrocesso, passando por fatos, valores e normas que se relacionam com a problemática.

Em acordo com os direitos conquistados pela humanidade por via de empenhos internacionais, reafirmou-se a necessidade de respeitar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, frente às ameaças políticas, econômicas e psicológicas, impondo-as ao controle de constitucionalidade.

Ao gozar de tutela especial fundamental e infraconstitucional, o acesso ao meio ambiente equilibrado tem no Princípio da Vedação de Retrocesso Ambiental um de seus maiores escudos frente às violações ao direito difuso.

Portanto, evidenciou-se que o infringimento de Unidades de Conservação, reduzindo os patamares de proteção ambiental, representa um desrespeito ao Princípio supracitado, bem como que sua transgressão envolve-se de natureza inconstitucional.

Conclusivamente, o Decreto Estadual de Rondônia n.º 27.565, de 28 outubro de 2022 apresenta uma inconstitucionalidade a ser aplicada pelo sistema de freios e contrapesos, em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0810959-42.2022.8.22.0000 no Judiciário de Rondônia.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental** -12ª ed. rev., atual e ampl – Salvador: Juspodvim, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Brasília, DF, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.717 Distrito Federal**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 05 de março de 2018, Brasília, DF, p. 26. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749158743>. Acesso em: 13 jun. 2023.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe “Acordo de Escazú”**. 4 de março de 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acesso em: 13 jun 2023.

FIORILLO, C. A. P.; RODRIGUES, M. A. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 194.)

HÄBERLE, **Libertad, igualdad, fraternidad: 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional**. Madrid: Trotta, 1998, p. 87.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**, 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-52.htm>. Acesso em: 13 jun 2023.

PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (Org.). **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 12-19.

RONDÔNIA. **Decreto Legislativo n.º 790, de 28 de março de 2018**. Porto Velho, RO, 2018: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 29 mai. 2023.

RONDÔNIA. **Decreto n.º 27.565, de 28 de outubro de 2022**. Porto Velho, RO, 2022. Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/10/Doe-Suplementar-28-10-2022.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2023

RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 999, de 15 de outubro de 2018**. Porto Velho, RO, 2018. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/8586/lc_999_TULPsqu.pdf. Acesso em: 29 mai. 2023

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia (Tribunal Pleno). **Ação Direta De Inconstitucionalidade 0800913-33.2018.8.22.0000**. Relator: MIGUEL MONICO NETO, 09 de julho de 2018. Porto Velho, RO, 2018. Disponível em: <https://pjesg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1bd4b8988341787a2c45f1d07a4e963c0a71b96bf972dabca145f8c1dd4aa933838e4751c3edfce618c436244dfd7faaaaa91d247d6e191e&idProcessoDoc=4196835>. Acesso em: 13 jun. 2023.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia (Tribunal Pleno). **Ação Direta De Inconstitucionalidade 0800922-58.2019.8.22.0000**. Relator: MIGUEL MONICO NETO, 20

de setembro de 2021. Porto Velho, RO, 2021. Disponível em:
<https://pjesg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=9bfe8ab7acf201e6e9d0829acf4852eca3ee9b6beb4b00214a09204177c48945d29116219a2eb209e47c6d2f0f6a28b12049de3d7e9de17e&idProcessoDoc=13422881>. Acesso em: 13 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.